

VALDECI GOMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

LEI MUNICIPAL Nº 1.976.19, de 26 de março de 2019.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
CAPÍTULO I**

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Almirante Tamandaré do Sul far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e da sociedade civil, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 3º - São linhas de ação da Política Municipal de Atendimento:

I - Políticas sociais básicas universais de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e profissionalização;

II - Serviços, programas e projetos de assistência social, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços de prevenção, atendimento médico e atendimento psicossocial às vítimas de negligência e violência;

IV - Políticas, serviços, programas e projetos de proteção jurídica, social e de saúde a crianças e adolescentes em situação de risco social, incluindo uso de substâncias psicoativas, situação de Rua, trabalho infantil, adolescente em conflito com a lei, entre outras;

V - Serviços, programas e projetos destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VI - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 4º - O município poderá formar consórcio e convênio com entidades públicas, privadas e mistas ou de outras esferas governamentais para atendimento regionalizado desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD e será composta pela seguinte estrutura:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Almirante Tamandaré do Sul - COMDICA;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA;

IV - Conselho Tutelar;

V - Entidades governamentais e da sociedade civil de atendimento e defesa de direitos.

CAPÍTULO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade

civil organizada diretamente ligados à defesa de direitos ou ao atendimento da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, sob a coordenação do COMDICA, mediante Regimento próprio.

Parágrafo Único - O COMDICA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Conferência será convocada pelo COMDICA em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de Edital de Convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o regulamento da Conferência.

§ 1º - Para a realização da Conferência, o COMDICA constituirá Comissão Organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º - Em caso de não-convocação por parte do COMDICA dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no COMDICA, que formarão Comissão Organizadora paritária.

§ 3º - Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas, orçamentárias e materiais para realização da Conferência.

Art. 8º - A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no regulamento da Conferência.

Art. 9º - Serão realizadas Pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§ 1º - A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

§ 2º - Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 10 - Compete à Conferência:

I - Aprovar o seu Regimento;

II - Avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III - Fixar as diretrizes gerais da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no período subsequente ao de sua realização;

IV - Eleger os representantes governamentais e da sociedade civil titulares e suplentes para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

V - Aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de Resolução.

Art. 11 - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão incorporadas ao planejamento estratégico dos órgãos públicos encarregados pela proposta e execução orçamentária com absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d", do ECA e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL - COMDICA

Seção I - Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Almirante Tamandaré do Sul - COMDICA

Art. 12 - Fica regulamentado o COMDICA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação - SMASH.

Art. 13 - O COMDICA será composto por 05 (cinco) representantes governamentais e 05 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo que para cada titular haverá um suplente, indicados com os critérios seguintes:

I - 5 representantes governamentais, cujos serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo;

II - 5 representantes da sociedade civil: entidades e organizações de atendimento ou defesa de garantia dos direitos da criança e do adolescente, indicados pelas próprias organizações representativas.

Art. 14 - A função de membro do COMDICA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 15 - O Município dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se para tanto de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

Seção II - Da Competência

Art. 16 - Compete ao COMDICA:

I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - Conhecer a realidade do Município e elaborar o Plano de Ação Anual;

IV - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V - Acompanhar os recursos orçamentários destinados à criança e ao adolescente;

VI - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e da sociedade civil dirigidas à criança e ao adolescente;

VII - Inscrever os programas que executam atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 12.594/2012 e artigo 90 do ECA;

VIII - Registrar os serviços e programas governamentais, bem como as entidades da sociedade civil conforme previsto no artigo 91 do ECA, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, de acordo com o que prevê o artigo 90 do ECA, bem como as previstas no artigo

430, inciso II da Consolidação das Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

IX - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição dos membros do COMDICA e do Conselho Tutelar;

X - Dar posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XI - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XII - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no Exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Ação e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XIV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução, com a prioridade absoluta preconizada no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do ECA e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal;

XV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à criança e ao adolescente, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVI - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco na forma do disposto no artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

XVII - Integrar-se com órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e conselhos de direitos e setoriais;

XVIII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na proteção da criança e do adolescente;

XIX - Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao COMDICA;

XX - Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O COMDICA promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observado o disposto no artigo 90, § 3º, do ECA.

§ 2º - O COMDICA promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no Município, observado o disposto no artigo 91, §§1º e 2º, do ECA.

§ 3º - O COMDICA, ao verificar que o Conselho Tutelar esteja com o quadro de suplentes defasados, deverá providenciar processo de eleição suplementar.

§ 4º - O COMDICA manterá arquivo permanente, no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Seção III - Do Mandato dos Conselheiros Municipais

Art. 17 - Os representantes do governo e da sociedade civil junto ao COMDICA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O mandato dos membros do COMDICA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo artigo

4º, da Lei Federal nº 8.429/1992;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Mudança de residência do Município;

VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do COMDICA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nos artigos 78 a 82 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 3º - Perderá a vaga no COMDICA a entidade da sociedade civil que perder o registro, ou o registro de seus programas.

§ 4º - Em sendo cassado o mandato de Conselheiro representante governamental, o COMDICA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§ 5º - Em caso de substituição de Conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o COMDICA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 6º - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade da sociedade civil integrante do COMDICA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Art. 18 - Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por um regimento a ser aprovado por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em Lei.

Seção IV - Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 19 - O COMDICA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente.
- II - Comissões Temáticas;
- III - Plenária;
- IV - Secretaria Executiva.

§ 1º - Tendo em vista o disposto no artigo 260, I do ECA, o COMDICA dará ampla divulgação das datas de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º - As pautas poderão ser previamente comunicadas aos conselheiros titulares e suplentes, bem como para a população em geral.

§ 3º - As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 4º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme Regimento interno, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º - As deliberações e resoluções do COMDICA serão publicadas no órgão oficial e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

Art. 20 - A Mesa Diretiva será eleita pelo COMDICA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ 1º - Compete à Mesa Diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º - A Presidência deverá ser ocupada alternadamente por Conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º - O mandato dos membros da Mesa Diretiva será de 01 (um) ano, podendo ocorrer a recondução uma única vez.

Art. 21 - As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do COMDICA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Art. 22 - A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do COMDICA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Art. 23 - A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao COMDICA.

§ 1º - Para o adequado e ininterrupto funcionamento do COMDICA, a SMASH deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município.

§ 2º - Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do COMDICA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do ECA e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 24 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Almirante Tamandaré do Sul - COMDICA.

§ 1º - O FUMDICA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - Os recursos captados pelo FUMDICA servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, § 2º e artigo 259, parágrafo único, todos do ECA, bem como artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 4º - O FUMDICA será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, os quais poderão ser deduzidos do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no ECA e nesta Lei;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 25 - O FUMDICA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, após a vigência desta Lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo Único - Os recursos do FUMDICA, provenientes do art. 4º incisos II; III e IV, não poderão ser utilizados para manutenção do Conselho Tutelar e COMDICA, o que deverá ficar a cargo do inciso I do referido artigo.

Art. 26 - A gestão do FUMDICA será exercida pelo COMDICA em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, a qual competirá:

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do COMDICA;

IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das Resoluções do COMDICA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do COMDICA.

Art. 27 - As deliberações concernentes à gestão e administração do FUMDICA serão executadas pela Secretaria Municipal da Fazenda,

Administração e Planejamento, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 28 - Tendo em vista o disposto no art. 260, I, do ECA, o COMDICA dará ampla divulgação à comunidade:

I - Das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - Dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FUMDICA;

III - Da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - Do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

V - Da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FUMDICA.

Parágrafo Único - Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o COMDICA apresentará relatórios anuais acerca do saldo e da movimentação de recursos do FUMDICA, de preferência via internet, em página própria do Conselho, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou da Prefeitura.

Art. 29 - Na gestão do FUMDICA serão ainda observadas as disposições contidas nos artigos 260-C a 260-G do ECA.

CAPÍTULO V - DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 30 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no ECA e complementados por esta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 31 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, escolhidos entre os integrantes do município, sendo permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 32 - Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, somente poderá ser reconduzido uma única vez, independentemente do período em que permaneceu no mandato.

Seção II - Da Autonomia do Conselho Tutelar e sua Articulação com os demais Órgãos na Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 33 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 do ECA, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Art. 34 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no artigo 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, do ECA.

Parágrafo Único - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 35 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137 do ECA.

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA.

Art. 36 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático de eleição de Conselheiro Tutelar, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 37 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e da sociedade civil encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 38 - No Exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao COMDICA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - O COMDICA também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 39 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Seção III - Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 40 - Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 98, 136, 137, 147, 191, 194 e 236 do ECA e artigos 18, § 2º, e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em

qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Art. 41 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

Parágrafo Único - O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 42 - São deveres do Conselheiro Tutelar na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal, ECA, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no artigo 136 do ECA;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com decoro e respeito;

IV - Apresentar relatório semestral até o quinto dia útil de cada mês ao COMDICA, contendo síntese de dados referentes ao Exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V - Zelar pelo prestígio da instituição;

VI - Tratar com urbanidade os interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Atuar exclusiva e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 43 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada;

III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

IX - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

X - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 98, 101 e 129 do ECA;

XI - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 40, 41 e 42 desta Lei e outras normas pertinentes.

Seção IV - Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 44 - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SMASH) e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º - Compete à SMASH disponibilizar equipamentos, materiais em qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público, através dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - O Conselho Tutelar deverá elaborar após a publicação desta Lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas no ECA, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes, o qual deverá ser homologado pelo COMDICA.

Art. 46 - A sede do Conselho Tutelar terá seu horário de funcionamento equiparado ao da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, devendo funcionar de segunda a sexta-feira, em sede própria.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação exclusiva, vedado qualquer pagamento de hora extra ou assemelhado, devendo todos os membros estar submetidos a mesma jornada de trabalho e os períodos de sobreaviso deverão ser distribuídos equitativamente, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º - Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço, horário noturno, final de semana e feriado, a ser estabelecida e aprovada pelo Colegiado do Conselho Tutelar e remetida mensalmente ao COMDICA e à SMASH e amplamente divulgada à comunidade.

§ 3º - Compete ao COMDICA fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a jornada de trabalho de seus membros, sendo o modo de fiscalização matéria de resolução específica.

Art. 47 - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar obrigatoriamente uma reunião ordinária semanal com a presença de cinco Conselheiros Titulares para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º - Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate e informar aos

Conselheiros, eventualmente ausentes, as decisões tomadas pelo Colegiado.

Art. 48 - O Conselho Tutelar deverá participar sempre que solicitada a sua presença das reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDICA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 49 - O Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, do ECA e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 50 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo à decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Seção V - Do Processo de Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 51 - O COMDICA iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar até 180 (cento e oitenta) dias antes da data aprazada para o pleito, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

Parágrafo Único - O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

I - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - As condições e requisitos necessários à candidatura a Conselheiro Tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

Art. 52 - A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do COMDICA, sendo composta de forma paritária por Conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º - A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do COMDICA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do COMDICA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º - No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Art. 53 - São requisitos para se candidatar a membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade;

III - Residir no Município;

IV - Apresentar comprovante de conclusão do ensino médio;

V - Não ter sido penalizado com a perda de cargo de Conselheiro Tutelar.

VI - Submeter-se a prova de caráter objetivo e discursivo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e conhecimentos gerais de atuação na área da criança e do adolescente, sendo obrigatório a obtenção de nota igual ou superior a 6 (seis);

VII - Submeter-se a avaliação psicológica para apurar capacidade para lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo.

§ 1º - O COMDICA será o responsável pela elaboração e avaliação da prova de conhecimentos, tendo a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - O membro do COMDICA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

§ 3º - Os integrantes do Conselho Tutelar, que estejam no exercício da função de Coordenação ou Secretário, candidatos à reeleição, deverão renunciar ao cargo de Coordenação ou Secretário, com antecedência mínima de 30 dias, antes do encerramento do prazo de inscrição.

§ 4º - O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo poderá se candidatar e se, eleito for, poderá optar pela remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantido:

- a) Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
- b) A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 54 - Os candidatos deverão seguir as exigências contidas no edital e de acordo com a Lei Municipal.

Art. 55 - Encerradas as inscrições, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, no prazo de 10 dias, a nominata dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas ou indeferidas.

a) Caberá recurso contra o deferimento ou indeferimento da inscrição de qualquer candidato, no prazo de dois dias;

b) Em caso de Recurso contra o deferimento ou não de inscrição, em igual prazo será dado vista ao interessado, para apresentar suas razões, querendo, estando os autos do processo e demais documentos a disposição para verificação e vistoria dos mesmos;

c) Encerrado o prazo de recursos e razões dos interessados, quando for o caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se reunirá para apreciá-los em decisão definitiva e irrecurável;

d) Somente participará da fase de habilitação, o candidato que tiver a sua inscrição deferida nos termos deste parágrafo.

e) A documentação dos candidatos ficará a disposição, em horário e local previamente designados, para exame querendo, pelas autoridades que atuam na Justiça da Infância e da Juventude da Comarca, eleitores candidatos e membros do COMDICA;

Art. 56 - Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá impugnar fundamentalmente, na fase de inscrição qualquer candidatura;

Art. 57 - A habilitação será deferida aos candidatos regularmente inscritos e que preencham os seguintes requisitos:

a) Frequência mínima de 80% nas palestras e aulas do curso preparatório, cuja carga horária não será inferior a 10 horas;

b) Obtenção de no mínimo 60% de acertos na prova escrita realizada sob a coordenação do COMDICA e com a participação do Ministério Público, com a participação de professores, profissionais das áreas de educação, segurança pública e assistência social e do direito;

c) Demonstrar via avaliação psicológica que possui condições de prestar atendimento às crianças e adolescentes e suas famílias, bem como capacidade para lidar com conflitos sócio familiares atinentes ao cargo.

Art. 58 - Encerrada a fase de habilitação, o COMDICA, realizará a divulgação dos resultados e a nominata dos candidatos aptos a participarem do processo eletivo, devendo ainda ser encaminhada ao Juizado da Infância e da Juventude e ao Ministério Público.

Seção VI - Da Eleição

Art. 59 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do COMDICA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Cabe ao COMDICA a definição dos locais de votação.

Art. 60 - A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 61 - A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 62 - O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 63 - A propaganda eleitoral se dará da seguinte maneira:

§ 1º - O período de propaganda eleitoral terá início no dia posterior ao da publicação do Edital que indica a nominata dos candidatos habilitados e aptos a participarem do processo eletivo.

§ 2º - A propaganda eleitoral não poderá ser inferior a dez (10) dias.

§ 3º - Será permitida campanha eleitoral nos moldes da legislação vigente. Sendo vedado nas 24 (vinte e quatro) horas que antecedem o dia do pleito eleitoral, qualquer comício ou reunião com vistas à campanha eleitoral.

§ 4º - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que responderão solidariamente pelos excessos praticados por seus simpatizantes.

§ 5º - Não deverá o candidato se identificar com siglas partidárias ou assemelhadas;

§ 6º - Não subornar o voto;

§ 7º - Não transportar eleitores às urnas no dia da votação;

§ 8º - Não se utilizar individualmente de qualquer meio de comunicação (jornais, revistas, rádio, televisão, carros de som, comércio público, etc.).

§ 9º - Vedada difamação do(s) colegas (s) concorrentes (s).

Art. 64 - Não será permitida propaganda eleitoral que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º - Considera-se propaganda eleitoral que implique grave perturbação à ordem a que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

§ 2º - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos a oferta,

a promessa ou a entrega de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, incluídos brindes de pequeno valor, em troca de apoio a candidaturas;

§ 3º - Considera-se propaganda enganosa:

a) a promessa de resolver eventuais demandas que não se enquadrem nas atribuições do Conselho Tutelar;

b) a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar; e

c) qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro com objetivo de auferir vantagem a candidaturas.

Art. 65 - Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá denunciar à Comissão Especial Eleitoral (COMDICA) a existência de propaganda eleitoral irregular.

Art. 66 - A Comissão Especial Eleitoral (COMDICA) processará e decidirá as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, fazer advertência, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e/ou a cassação da candidatura.

§ 1º - Verificada as irregularidades dos dispositivos acima, o COMDICA com o auxílio do Ministério Público tomarão as medidas cabíveis e deliberarão a respeito do caso e em havendo prova cabal do caso poderá ensejar a desclassificação do candidato.

§ 2º - Nos casos de denúncias caberá a Comissão notificar (informar) o candidato denunciado no prazo de dois dias úteis a partir da ciência da denúncia.

§ 3º - O candidato notificado terá o prazo de dois dias úteis a contar da notificação para encaminhar defesa à Comissão Especial Eleitoral (COMDICA).

§ 4º - Para instruir sua decisão, a Comissão Especial Eleitoral (COMDICA) poderá ouvir testemunhas, determinar a produção de outras provas e efetuar diligências, tendo o prazo de dois dias úteis para chegar a conclusão sobre a denúncia.

§ 5º - Da decisão caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em dois dias úteis, a contar da notificação.

§ 6º - O COMDICA deverá manifestar-se sobre o recurso em até dois dias úteis do seu recebimento.

Art. 67 - Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

Art. 68 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o COMDICA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo Único - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 69 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) Conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes.

§ 1º - Os eleitos como suplentes serão convocados pelo COMDICA, respeitando a ordem de votação, para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Seção VII - Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 70 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma nova recondução mediante novo processo de escolha tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada.

§ 2º - O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 71 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 72 - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo COMDICA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

Seção VIII - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 73 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 74 - A remuneração mensal do Conselho Tutelar corresponderá equivalente ao padrão 02 (dois) dos Servidores Públicos Municipais e o pagamento ocorrerá na mesma ocasião do pagamento da folha do funcionalismo municipal, assistindo aos Conselheiros Tutelares nomeados os mesmos direitos conferidos aos servidores de provimento em Comissão.

Art. 75 - Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - Licença-maternidade;
- IV - Licença-paternidade;
- V - Gratificação natalina.

§ 1º - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 2º - As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las no máximo dois Conselheiros em cada período, devendo ser informado por escrito ao COMDICA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 3º - O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo artigo 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

§ 4º - A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado poderá ser concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 6 (seis) meses, renovável por igual período.

Art. 76 - Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

Parágrafo Único - No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

Art. 77 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Falecimento; ou

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Seção IX - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS, FALTAS E CONTROLE EXTERNO.

Art. 78 - Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação

das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 79 - São sanções disciplinares aplicáveis pelo COMDICA, na ordem crescente de gravidade, tendo como base a Lei Municipal 66/2001 e suas alterações (Regime Jurídico):

I - Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 40 e 42 e proibições previstas no artigo 43 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III - Perda de mandato.

Parágrafo Único - A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 30% (trinta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento, ficando o Conselheiro Tutelar obrigado a comparecer em serviço.

Art. 80 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções, inclusive negando-se a prestar atendimento;

III - Manter conduta incompatível com o cargo;

IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo ECA e os deveres relacionados no artigo 42 desta Lei;

V - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - Transferir residência ou domicílio para outro município;

VII - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário.

§ 1º - Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o COMDICA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 2º - Durante o período do afastamento para apuração da conduta, o conselheiro fará jus a 70% (setenta por cento) da remuneração.

Art. 81 - Para apuração dos fatos e/ou denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares, o COMDICA designará uma Comissão Especial, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado.

§ 1º - A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, sendo constituída por 03 (três) integrantes.

§ 2º - A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do Advogado/Procurador do Município.

Art. 82 - Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o COMDICA encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à Autoridade Policial competente, para a instauração de inquérito policial.

CAPÍTULO VI - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 83 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - Orientação e apoio sociofamiliar;
- II - Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III- Colocação familiar;

- IV- Acolhimento institucional;
- V - Liberdade assistida;
- VI- Semiliberdade;
- V- Internação.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro de inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar à Autoridade Judiciária.

§ 2º - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da lei n. 8.069 13/07/1990.

§ 3º - Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 02 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem com às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 84 - As entidades governamentais e não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, o qual comunicará o registro ao

Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária da respectiva localidade.

§ 1º - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º - O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - O COMDICA elaborará e aprovará seu Regimento Interno de acordo com a presente Lei.

Art. 86 - Os casos não previstos nesta lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 87 - Ficam criados na Administração Centralizada cinco (5) cargos em comissão a serem providos pelo exercício da função de confiança popular, denominados "Conselheiro Tutelar", para nomeação dos eleitos para o exercício da função de Conselho Tutelar, na forma desta Lei, assistindo aos Conselheiros nomeados, os mesmos direitos conferidos aos servidores de provimento em comissão.

Art. 88 - Os inquéritos e processos administrativos para a apuração de infrações disciplinares de todos aqueles que exercerem atividades para consecução dos objetivos desta Lei, se desenvolverão de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores do Município, no que for aplicável, cabendo COMDICA a prática de todos os atos, através dos seus Conselheiros, garantido o contraditório de ampla defesa e o devido processo legal.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá representar ou noticiar quando tiver conhecimento de conduta incompatível com o exercício de funções decorrentes desta lei.

Art. 89 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no artigo 3º desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº 1.623.14.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2019.

Valdeci Gomes da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se no painel de
Publicações da Prefeitura Municipal

Virginia Quadros da Silva
Assessora Especial de Gabinete